



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 18944/21

Ente: Prefeito Municipal de Paulista

Objeto: Denúncia

Gestor: Valmar Arruda de Oliveira

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PAULISTA. DENÚNCIA. ATOS DE PESSOAL. EXERCÍCIO DE 2018. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. GASTOS EXCESSIVOS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS EM DETRIMENTO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ANÁLISE PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DAS CONTRATAÇÕES. COMINAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. RECOMENDAÇÕES. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM. TRASLADO DA PRESENTE DECISÃO PARA OS AUTOS DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DO ALUDIDO MUNICÍPIO. COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE.

ACÓRDÃO AC2 TC 00969/2022

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de denúncia encaminhada pelo Sr. José Bruno Gomes Moura, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - PB, concernente a supostas irregularidades com gastos de pessoal relativos ao exercício de 2018.

O Denunciante informou que o chefe da municipalidade tem realizado inúmeras contratações de serviços de terceiros – pessoa física, no período de 2017 a 2019, em detrimento dos aprovados em concurso público, que expirou em 21/10/2019.

Asseverou também que no exercício de 2018, em particular, foram gastos aproximadamente R\$ 4.000.000,00 com prestadores de serviço, conforme relação dos contratados extraída do Portal Sagres, em detrimento dos aprovados em concurso público, ocasião em que requereu apuração dos fatos e adoção das medidas pertinentes por esta Corte.

Seguiram os autos do Processo ao Órgão Ouvidor desta Corte, que se manifestou às fls. 157/158 pela admissibilidade da denúncia.

Na sequência, a Unidade de Instrução, às fls. 162/169, ao apurar os fatos denunciados, se manifestou, em apertada síntese, nos seguintes termos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 18944/21

1. Os fatos da presente denúncia, relativos ao exercício financeiro de 2017, serão analisados através do Documento TC nº 74833/19, e os relativos ao exercício de 2019 já foram analisados no Processo TC nº 10617/20, cuja decisão foi pelo conhecimento e procedência da denúncia, aplicação de multa de R\$ 1.000,00, envio de cópia da decisão para PCA de 2020, com encaminhamento do Processo para o PAG de 2021, com recomendações (Acórdão AC2 – TC 01149/21);

A título de informação vale salientar que o documento, supracitado, foi anexado ao Processo TC 18945/21¹.

2. Em relação ao exercício de 2018, através de pesquisas ao SAGRES ON LINE e Tramita, foi dado constatar que os gastos com “Outros Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas - Elemento 36” totalizaram R\$ 3.834.855,85;
3. Da verificação, por amostragem, de empenhos, observou-se gastos no Elemento 36 destinados a pagamentos de médicos, fonoaudiólogos, pedreiros, vigilantes, motoristas, auxiliar de serviços gerais, agentes administrativos, servidores de limpeza geral e eletricitistas, os quais prestam serviços contínuos, caracterizando atividades fins da administração, portanto, deveriam ser contratados por concurso público;
4. Respeitante à concursos realizados pelo alcaide de Paulista, o certame e atos de nomeação são objeto do Processo TC 11834/16 - Concurso Público nº 01/2015;
5. As contratações por concurso foram muito abaixo das vagas oferecidas, bem como das criadas por lei;
6. As contratações de servidores, no elemento de despesa – 36, caracterizam burla à realização de concurso público, motivo pelo qual o Gestor deve apresentar os esclarecimentos necessários, com relação às contratações no citado elemento de despesa dos servidores para atividades contínuas do órgão.
7. Procedência da denúncia.

Em sua nova manifestação, em sede de análise de defesa, em apertada síntese, a Unidade de Instrução, inicialmente, esclareceu que no tocante ao argumento da defesa de possível *bis in idem*, no caso de aplicação de penalidade pecuniária, inexistir a hipótese, porquanto o Processo TC 10617/20 apura fatos referentes ao exercício de 2019 e o presente processo se refere ao exercício de 2018, e continuou ressaltando que:

1. Da pesquisa realizada no Sagres (por amostragem), verificam-se várias contratações para o exercício das funções em que existem aprovados classificados em concurso e não nomeados; (vide fls. 230);

¹Processo TC 18945/21 – Relator Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos – setor: Gabinete



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 18944/21

Cargo	Vagas ofertadas	Nomeados*	Vagas-nomeados	Classificados
Agente Comunitário de Saúde - Microárea 03	1	1	0	5
Agente Comunitário de Saúde - Microárea 02	1	1	0	13
Agente de Vigilância Sanitária	1	1	0	27
Auxiliar de Serviços gerais	3	1	2	155
Condutor Socorrista do Samu	2	0	2	20
Coveiro	1	1	0	2
Engenheiro Civil	1	1	0	8
Fiscal de Obras	1	0	1	25
Médico	5	2	3	8
Motorista	2	2	0	30
Odontólogo - Periodontista	1	0	1	2
Odontólogo - Buco Maxilo Facial	1	1	0	4
Psicólogo	1	2	-1	8
Técnico de Enfermagem	5	4	1	29
Tradutor e Intérprete de Libras	1	1	0	4
Tratorista	2	0	2	13
Total	31	19	12	402

* Não foram averiguadas eventuais saídas posteriores às nomeações.

2. Existência de contratações para funções que, embora não contemplados no concurso já mencionado, desempenham atividades essenciais à administração, como fonoaudiólogos, auxiliar de consultório dentário, técnico em radiologia, entre outros, cujos cargos deveriam ser exercidos por servidores efetivos nomeados mediante realização de concurso público:

Prestador de serviço	Serviço prestado
Lucio Flávio da Silva	Técnico em Radiologia
Layce Viana Dantas de Oliveira	Auxiliar de Consultório Dentário
Itamar Bezerra Cavalcante	Bioquímico
Rosane Carneiro Pereira da Silva	Fisioterapeuta
Rafaela Alves de Souza	Farmacêutica
Thays da Silveira Soares	Nutricionista
Laise Fernandes de Paiva	Fonoaudióloga
Tiberio Pereira Dantas	Fisioterapeuta



PROCESSO TC 18944/21

3. De acordo com o Quadro Resumo dos Cargos e Vagas oferecidos no certame, objeto do Processo TC 11834/16, às fls. 166/167, as contratações por concurso foram muito abaixo das vagas oferecidas, bem como das criadas por lei;
4. Pela manutenção da irregularidade apontada pelo denunciante, qual seja, a burla ao concurso público.

O Órgão Ministerial se manifestou através do Parecer de fls. 235/239, pugnano pela:

1. PROCEDÊNCIA da denúncia.
2. BAIXA DE RESOLUÇÃO pela assinatura de prazo, para o envio das eventuais providências para o provimento dos cargos com os candidatos aprovados em concurso público, ou ainda, para os cargos sem aprovados a criação de novo concurso público a fim de sanar a irregularidade.

É o relatório.

VOTO DE DECISÃO

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (Relator): De início, devo assinalar que a prestação de contas do Prefeito do Município de Paulista, exercício de 2018², já foi apreciada por esta Corte.

Os fatos apurados neste processo são irrefutáveis, porquanto os cargos para os quais foram feitas as contratações são de serviços contínuos e, portanto, devem ser preenchidos através de concurso público.

Ademais, a situação é ainda mais grave porquanto existiam candidatos classificados em concurso público para o provimento dos cargos os quais foram providos de forma contínua e temporária.

Assim, diante da falta de comprovação da transitoriedade e da urgência de tais contratações, nos moldes previstos na Carta Magna, vislumbra-se a irregularidade dos contratos firmados pelo ente municipal, sendo imperiosa a adoção das medidas necessárias à respectiva regularização.

Afora este aspecto irregular, foi dado constatar também a classificação errônea da despesa com contratação contínua de servidores sem concurso público, no elemento de despesa – 36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, uma vez que a classificação neste elemento está restrita, tão somente, àquelas despesas com remuneração de serviços de natureza eventual, prestados por pessoa física sem vínculo empregatício.

² Processo TC 6258/19 – Parecer 248/19



PROCESSO TC 18944/21

Demais disso, como já relatado, a situação irregular aqui apontada, também foi observada no exercício seguinte ao deste (**Processo TC 10617/20**), cuja decisão desta Corte³ foi **pela procedência da denúncia, multa e recomendações e, bem assim, no Processo TC 18945/21, ainda não julgado.**

Ante o exposto, e à vista do entendimento da Unidade de Instrução e do Órgão Ministerial, bem como o que foi decidido no Processo TC 10617/20, voto no sentido que esta Câmara:

1. Julgue procedente a presente denúncia;
2. Julgue irregulares as contratações objeto deste processo, posto que enquadradas em funções de serviços contínuos e, portanto, não preenchem os requisitos para a contratação excepcional, caracterizando, deste modo, burla ao concurso público, ex vi do art. 37, II da CF/88;
3. Aplique multa ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 16,36 UFR/PB, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, por contratações irregulares em desrespeito à regra constitucional do concurso público, ressalvadas as suas exceções⁴, não comprovadas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução;
4. Recomende ao gestor estrita observância: (a) no tocante à classificação de despesa com pessoal no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, uma vez que a inscrição neste elemento está restrita, tão somente, àquelas despesas com remuneração de serviços de natureza eventual, prestados por pessoa física sem vínculo empregatício; e (b) à regra constitucional do concurso público, de modo a evitar a reincidência das irregularidades apontadas neste álbum processual e nos demais citados no corpo do relatório desta decisão;
5. Determine a remessa cópias destes autos ao Ministério Público Comum, para providências a seu cargo, em face da possível prática de improbidade administrativa;
6. Determine o traslado desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Paulista⁵, em exercício de 2022, com vistas ao acompanhamento da decisão e, bem assim, subsidiar a sua análise; e
7. Dê ciência da decisão ao denunciante.

É o voto.

2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

³ Acórdão AC2 TC 01149/21 – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

⁴ 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária; 2) realização de processo seletivo simplificado; 3) contratação por tempo determinado; 4) atender necessidade temporária; e 5) presença de excepcional interesse público.

⁵ Processo TC 0365/22



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 18944/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18944/21, que trata de denúncia encaminhada ao Tribunal de Contas, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - PB, concernente ao exercício de 2018, e

Considerando o relatório da Unidade de Instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial e o voto do Relator;

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar procedente a presente denúncia;
2. Julgar irregulares as contratações objeto deste processo, posto que enquadradas em funções de serviços contínuos e, portanto, não preenchem os requisitos para a contratação excepcional, caracterizando, deste modo, burla ao concurso público, ex vi do art. 37, II da CF/88;
3. Aplicar multa ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,36 UFR/PB, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, por contratações irregulares em desrespeito à regra constitucional do concurso público, ressalvadas as suas exceções⁶, não comprovadas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento o voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeira Municipal, sob pena de execução;
4. Recomendar ao gestor estrita observância: (a) à classificação de despesa com pessoal no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, uma vez que a inscrição neste elemento está restrita, tão somente, àquelas despesas com remuneração de serviços de natureza eventual, prestados por pessoa física sem vínculo empregatício; e (b) à regra constitucional do concurso público, de modo a evitar a reincidência das irregularidades apontadas neste álbum processual e nos demais citados no corpo do relatório desta decisão;
5. Remeter cópias destes autos ao Ministério Público Comum, para providências a seu cargo, em face da possível prática de improbidade administrativa;
6. Determinar o traslado desta decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Paulista, com vistas ao acompanhamento da decisão e, bem assim, subsidiar a sua análise; e
7. Dar ciência da decisão ao denunciante.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

⁶ 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária; 2) realização de processo seletivo simplificado; 3) contratação por tempo determinado; 4) atender necessidade temporária; e 5) presença de excepcional interesse público.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 18944/21

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – 2ª Câmara - Sessão Presencial/Remota.
João Pessoa, 03 de maio de 2022.

mnba

Assinado 4 de Maio de 2022 às 09:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2022 às 09:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2022 às 11:30



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO